

LEI Nº 2.474, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.980

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.365, DE 11.12.78
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS ALCALÁ, Prefeito do Município de Porto Feliz, Es-
tado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal
de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a se-
guinte lei:

Artigo 1º - A alínea "c" do artigo 12 da Lei nº 2.365, de 11 de
dezembro de 1978, passa a vigorar com a redação se-
guinte:

"c" - Fatores de correção, de acordo com a situação,
pedologia, topografia e área dos terrenos, e fatores
de correção, de acordo com a categoria e estado de
conservação dos prédios.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 88 da Lei nº 2.365, de
11.12.78, parágrafo terceiro com a redação seguinte:

"§ 3º - Nos exercícios subsequentes ao do início da
atividade, a taxa será calculada com aplicação ape-
nas da alíquota correspondente à fiscalização do fun-
cionamento".

Artigo 3º - A tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 2.365, de
11.12.78, passa a ser a seguinte:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUN-
CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

	R\$ sobre a Unidade de Referência		
	Localização	10 m² ou fração	10 ano
1 - Indústria			
1.1- até 10 empregados	60	12	120
1.2- de 11 a 30 empregados..	80	16	160
1.3- de 31 a 70 empregados..	125	25	250
1.4- de 71 a 150 empregados..	200	40	400
1.5- mais de 50 empregados..	250	50	500

2 - Comércio

2.1 - Bares e Restaurantes,
por m²2.2 - Supermercado, por m².2.3 - Quaisquer outros ramos
de atividades comer-
ciais não constantes
nesta tabela por m²..3 - Estabelecimentos ban-
cários, financiamento
e investimento de crê-
dito.....4 - Hotéis, Motéis, Pen-
sões, Similares.....

4.1 - até 10 quartos

4.2 - de 10 a 20 quartos ..

4.3 - mais de 20 quartos ..

4.4 - por apartamentos

5 - Corretores, despacha-
tes e prepostos em geral6 - Profissionais autôno-
mos não sujeitos à fis-
calização quanto ao
funcionamento7 - Donos profissionais
autônomos localizados

8 - Casa de Loterias

9 - Oficinas de consertos
em geral9.1 - Até 20 m²9.2 - de 21 m² a 75 m²9.3 - de 76 m² a 150 m² ...9.4 - de 150 m² em diante..10 - Postos de serviços pa-
ra veículos

* Sobre a Unidade de Referência		
Localização	Ac m ² ou fração	Ac ano
0,6	0,12	1,2
0,6	0,12	1,2
0,6	0,12	1,2
500	100	1000
50	10	100
75	15	150
100	20	200
10	2	20
40	8	80
50	10	100
50	10	100
60	12	120
20	4	40
30	6	60
45	9	90
70	14	140
60	12	120

- 11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares
- 12 - Tinturarias e Lavanderias
- 13 - Salões de engraxate.....
- 14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....
- 15 - Barbearias e salões de beleza, por n° de cadeiras.
- 16 - Escola de qualquer grau ou natureza, por sala de aula
- 17 - Estabelecimentos Hospitalares .
- 17.1- com até 25 leitos
- 17.2- com mais de 25 leitos...
- 18 - Laboratórios de análise clínica
- 19 - Diversões Públicas
- 19.1- Cinemas e teatros com até 150 lugares
- 19.2- Cinemas e teatros com mais de 150 lugares
- 19.3- Restaurantes dançantes, boates, etc.
- 19.4- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa
- 19.4.1- Estabelecimentos com até 3 mesas
- 19.4.2- Estabelecimentos com mais de 3 mesas
- 19.5- Boliches, p/n° de pistas
- 19.6- Exposições, feiras de amostras quimicas
- 19.7- Circo e parques de diversões

* Sobre a Unidade de Referência			
Localização	do mês ou fração	ou	do ano
50	20		100
20	4		40
20	4		40
50	10		100
15	3		30
8	1,6		16
125	25		250
200	40		400
75	15		150
50	10		100
75	15		150
100	20		200
50	10		100
75	15		150
10	2		20
7,5	1,5		15
300	100		100

	% Sobre a Unidade de Referência		
	Localização	Até mês ou fração	Até ano
19.8- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior *****	300	100	600
20 - Empreiteiras e Incorporadoras *****	60	12	120
21 - Agropecuária			
21.1- Até 100 empregados ..	75	15	150
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores *****	40	8	80

Artigo 4º - A Tabela do item II do Anexo I, integrante da Lei nº2365, de 11.12.78, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre a base de cálculo para autônomos

- a - nível universitário: médico, advogado, engenheiro, e outros 10
- b - nível médio: agente, representante, despachante, corretor, intermediário, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, técnico em edificação, mestre-de-obras, técnico em contabilidade, professor de nível médio e credenciado pela entidade profissional competente 5
- c - motorista, pedreiro, datilógrafo, taxista, funileiro, ferreiro, marceneiro, encanador, eletreicista, carpinteiro, marceneiro, calceteiro, ralador de tacos, borracheiro, cabelereiro, fotógrafo e outros 2

§ sobre a base de cálculo para autônomos

4 - jardineiro, jornaleiro, lanchador, peixeiro, carroceiro, costureiro, tecelão, alfaiate, arcabateira, sapateiro, servente de pedreiro, artesão, cozinheiro, faxineiro, lava-daira e outros

1

Artigo 5º - O anexo VIII, integrante da Lei nº 2365, de 11.12.78, passa a ser o seguinte:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1 - unidade residencial	0,3% UR	m ² /ANO
2 - comércio/serviço	0,4% UR	m ² /ANO
3 - indústria	0,3% UR	m ² /ANO
4 - agropecuária	0,2% UR	m ² /ANO

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1 - unidade residencial	60% da UR
2 - comércio/serviço	150% da UR
3 - indústria	500% da UR
4 - agropecuária	60% da UR

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 29 DE DEZEMBRO DE 1.980.-

Luiz Alcázar

LUIS ALCÁZAR - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

PORTO FELIZ, 29 DE DEZEMBRO DE 1.980.-

Nelson Barreto
NELSON BARRETO - DIRETOR ADMINISTRATIVO